



23906928



08012.001594/2020-09



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional do Consumidor
Coordenação Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

NOTA TÉCNICA Nº 10/2023/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.001594/2020-09

EMENTA: ESTUDO SOBRE A COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS DO CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR INTITUÍDO PELO DECRETO Nº 10.417, DE 07 DE JULHO DE 2020. FALTA DE REPRESENTATIVIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO.

I. RELATÓRIO

1. Por meio do DESPACHO Nº 630/2023/GAB-DPDC/DPDC/SENACON (23841463), esta Coordenação-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado foi instada a apresentar estudo, por meio de Nota Técnica, acerca das competências e composição do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.
2. O presente estudo tem como base o [DECRETO Nº 10.417, DE 7 DE JULHO DE 2020](#), que instituiu o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor; e a [PORTARIA MJSP Nº 262, DE 16 DE JUNHO DE 2021](#), que aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.
3. Assim, esta Coordenação-Geral passa a expor, a seguir, as suas considerações sobre o tema.

II. DESENVOLVIMENTO

4. A década de 90, com a publicação do Código de Defesa do Consumidor, inaugura mais do que uma ação legislativa, mas também a discussão de viabilidade prática da base principiológica que surgia com a vigência do Código. Em quase três décadas depois, a sociedade de consumo apresenta outros desafios ao direito consumidor. Além das novas demandas que surgem com conectividade, a interatividade e a Internet, direitos já consagrados precisam de manutenção, devemos evitar retrocessos e garantir avanços.
5. O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, do Ministério da Justiça (CNDC-MJ,) foi extinto [pelo Decreto nº 11, de 1991](#) e, após 29 anos, no dia 07, de julho de 2020, foi publicado o Decreto

Federal 10.417, (re)criando o Conselho, que à época em que existiu, teve um papel relevante, tanto pelas atribuições como pelo alto nível dos conselheiros.

6. A (re)criação do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, desde a sua extinção, sempre esteve dentro das expectativas e anseios do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, notadamente por membros de órgãos e entidades, que de alguma forma continuam em defesa da legislação e dos consumidores. A publicação do Decreto 10.417/2020 trouxe manifestações de convergência, em especial, pela retomada do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor como espaço de discussão para políticas públicas. Há, em outro sentido, divergências que apontam à composição e alguns procedimentos que a nova regulamentação apresentou.

7. As competências do Conselho Nacional (art. 3º, do antigo Decreto) estavam em representar ao Ministério Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para promover as medidas legais pertinentes para o adequado resguardo das relações de consumo e para a proteção dos direitos e interesses dos consumidores; solicitar à Polícia Federal a instauração de inquérito policial para a apuração de delito contra o consumidor; recomendar a instauração de procedimento administrativo nos casos de fraude, infração e abuso aos direitos e interesses de consumidor, quando praticados por órgãos públicos federais, da administração direta ou indireta, ou empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos federais; propor a criação, fusão, incorporação ou extinção de órgãos que atuem, direta ou indiretamente, no âmbito da defesa dos consumidores; celebrar convênios com organismos públicos, universidades e entidades privadas, nacionais e estrangeiras, com o objetivo de defesa dos consumidores; coordenar as atividades de todas as unidades dispersas em outros órgãos da administração pública federal, direta ou indireta, e prestar aos Estados e Municípios o devido assessoramento, visando à uniformização de suas práticas de atuação; promover formas de apoio às organizações de defesa do consumidor, bem como incentivar a constituição e o funcionamento dessas entidades; promover e incentivar medidas e campanhas de formação e informação dos consumidores e, de forma especial, de apoio aos consumidores mais desfavorecidos, para: a) habilitá-los ao exercício de seus direitos; b) protegê-los quanto a prejuízos à sua saúde, nutrição, bem-estar e segurança; c) ensinar o acesso da população aos meios, bens e serviços essenciais de consumo; d) garantir a segurança, veracidade, qualidade e desempenho dos bens e serviços essenciais nas relações de consumo; e) fomentar e proteger seus legítimos interesses econômicos; f) fornecer informações adequadas para capacitá-los a formular escolhas adequadas e acertadas, de acordo com suas necessidades e vontades; g) incentivar as possibilidades de ressarcimento ao consumidor lesado; incentivar os Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios a constituírem órgãos destinados a atuar na proteção e defesa dos consumidores; propor ao Governo Federal e sugerir aos Governos Estaduais e Municipais medidas para prevenir e coibir delitos, fraudes e abusos contra os consumidores; propor o aperfeiçoamento, a compilação, a consolidação ou a revogação de normas relativas às relações de consumo e aos direitos do consumidor; manter um cadastro de entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, ligadas à defesa dos consumidores, bem como biblioteca atualizada acerca do assunto; representar o Governo Federal junto à instituição internacional.

8. O art. 2º do novo Decreto traz competências mais enxutas, divididas em seis eixos: a) proposição de medidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor; b) promoção de programas de apoio aos consumidores; c) promoção de medidas de educação do consumidor; d) emitir opinião em assuntos de competência, observância de normas e adoção de mecanismos de autocomposição.

9. Aos eixos identificados entre as competências do Conselho, está a proposição aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, estão relacionadas às medidas para a prestação adequada da defesa dos interesses e direitos do consumidor, da livre iniciativa e do aprimoramento e da harmonização das relações de consumo; adequação das políticas públicas de defesa do consumidor às práticas defendidas por organismos internacionais, tais como a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE e a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento; medidas para coibir fraudes e abusos contra o consumidor; aperfeiçoamento, consolidação e revogação de atos normativos relativos às relações de consumo; e *interpretações da legislação consumerista que garantam segurança jurídica* e previsibilidade, destinadas a orientar, em caráter não vinculante, os diversos órgãos de defesa do consumidor em âmbito federal, estadual, distrital

e municipal. Nota-se que a sugestão de interpretação, ainda que louvável a segurança jurídica, deixa de mencionar a interpretação mais favorável ao consumidor.

10. O eixo de competência para opinar pela observância às normas que, direta ou indiretamente, promovam a livre iniciativa, também preteriu a observância do cerne do Conselho, a defesa do consumidor. No mesmo sentido, ao atribuir competência para sugerir e incentivar a adoção de mecanismos de negociação, de mediação e de *arbitragem* para pequenos litígios referentes às relações de consumo ou para convenção coletiva de consumo, deixa de observar a discussão teórica e prática da aplicação da arbitragem às relações de consumo.

11. A ponta de divergência está na composição do Conselho, nota-se que anteriormente (art. 4º) havia representação do Poder Público (Ministério da Justiça, Ministério da Fazenda, Ministério da Saúde, Ministério da Agricultura e Ministério da Indústria e do Comércio), a Ordem dos Advogados do Brasil estava no quadro do Conselho, o Ministério Público, as entidades públicas estaduais de defesa do consumidor, entidades privadas de defesa do consumidor, o Conselho Nacional de Auto-regulamentação Publicitária, as Confederações Nacionais da Indústria, do Comércio, e da Agricultura. Eram 17 representantes de segmentos diversos, realmente afetos à defesa do consumidor. Destes apenas 5 eram do Poder Público.

12. O Decreto nº 10.417/2020 apresenta um Conselho composto pela presidência do Secretário Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, seguido pela representação do Ministério da Economia, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, do Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras da Aviação Civil, Telecomunicações, Energia Elétrica; e Petróleo; entidades públicas estaduais ou distritais destinadas à defesa do consumidor, distribuídas em três regiões diferentes do país; uma representação de entidades públicas municipais de defesa do consumidor; outra de associações destinadas à defesa do consumidor e representação dos fornecedores, ambos com conhecimento e capacidade técnica para realizar análises de impacto regulatório; e por um jurista de notório saber e reconhecida atuação em direito econômico, do consumidor ou de regulação.

13. Em que pese a ausência da representação de entidades pontuais, registra-se a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público, este tem previsão de ser convidado (art. 6º) – Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal - porém cerceado o direito a voto, incluindo-se também nesta condição a Defensoria Pública. As entidades privadas/associações foram limitadas apenas a uma representação, o que não coaduna com o ideal de políticas públicas para defesa do consumidor.

14. É salutar registrar a ênfase econômica no Conselho, evidente em diversos aspectos, o que deixa às margens de configurar um Conselho Nacional de Defesa (Econômica) e do Consumidor. Sem qualquer demérito ao diálogo e intersecções, cada vez mais necessárias com a economia, percebe-se, porém, a primazia ao tema econômico – representação do Ministério da Economia, do órgão de Defesa Econômica, e jurista com notório saber e atuação em (direito econômico), do consumidor ou de regulação.

15. Aos procedimentos, não parece lógica a previsão do art. 12, que veda a divulgação de discussões em curso no Conselho. A dinâmica de um conselho é pela publicidade de seus atos, inclusive das reuniões.

16. Destaca-se, ainda, que hoje, após quase trinta e três anos da entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, os Estados (todos), o Distrito Federal e os muitos Municípios, possuem diversos órgãos criados no âmbito do Poder Executivo - os Procon, não se justificando, o atual Conselho contemplar apenas quatro órgãos destinados à defesa do consumidor, sendo três estaduais e um municipal de três regiões diferentes do país, e apenas um representante de associações destinadas à defesa do consumidor, pontuando ao conhecimento e capacidade técnica para realizar análises de impacto regulatório, e cujo desdobramento dessa quase ausência de representatividade é prejudicial à Política Nacional de Defesa da Consumidor e ao Sistema, no que se refere à tomada de decisões e/ou diretrizes, levando a um descompasso e de uma desproporcionalidade tamanha, em situação de desigualdade.

17. ora, a quase totalidade dos membros que compõem o atual Conselho é de representação de órgãos e *agências reguladoras*, estas que não integram o SNDC, pois, não se revestem de

características de órgãos de defesa do consumidor, ensejando a interpretação de prejuízos irremediáveis ao Sistema Nacional de Direito do Consumidor, à construção do direito do consumidor[1], e aos consumidores, uma vez que suas normas, são voltadas para proteção do mercado.

18. Com efeito, na composição extinta em 1991, a *Ordem dos Advogados do Brasil*, tinha assento, como membro do Conselho, representando a entidade, sendo injustificável não ter representatividade no Conselho recriado pelo Decreto 10.417/20. A Ordem dos Advogados do Brasil é uma entidade de grande relevância, cuja representatividade se torna essencial e indispensável.

19. Observa-se, ainda, a ausência do Ministério Público, Promotorias Especializadas em Direito do Consumidor, da Defensoria Pública dos Estados, órgãos que têm uma atuação direta e específica na defesa do consumidor no âmbito de suas estruturas, devendo ser ressaltado que os membros destas instituições, no atual Conselho, apenas podem ser convidados, sem direito a voto.

20. Injustificável, pois, após o advento da CF/88 e do Código de Defesa do Consumidor, a participação de Ministérios e representantes que não guardam relação com a defesa do consumidor, em detrimento de órgãos e entidades vocacionadas à defesa dos consumidores, a exemplo de tantas Agências Reguladoras, que não fazem parte do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor[2], que não acumulam compromisso, especialidade e especificidade capazes de conferir políticas e diretrizes de abrangência nacional, à coletividade consumidora, não sendo capazes de coordenar a efetiva implantação dos princípios e objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, bem como de prevenção e redução de conflitos[3], para implementação efetiva dos direitos do consumidor e para o respeito à dignidade da pessoa humana na relação de consumo.

21. Acrescente-se, que no Código de Defesa do Consumidor a eficácia do Sistema, sua coerência e harmonia são responsabilidade de todos aqueles que o integram, nominalmente descritos pela norma. O sentido preconizado pelo legislador, acertadamente, afastou-se do habitual “assistencialismo estatal” em favor daquele que provoca e incita o verdadeiro exercício da cidadania, o amadurecimento das instituições da própria sociedade. *“Caminhar no sentido oposto significa contrariar frontalmente as disposições desse diploma do consumidor e da cidadania. (...) não se aceita que o Estado faça tudo sem a participação da sociedade”*[4].

22. Com efeito, as agências não são órgãos de defesa do consumidor, repete-se. Tais entes reguladores possuem a natureza jurídica de autarquias com regime especial. Efetivamente, desempenham a regulação de um setor econômico específico, seja este serviço público ou atividade econômica em sentido estrito.[5]

23. Dessa forma, a formação do atual Conselho Nacional de Defesa do Consumidor não é paritária, não representa a sociedade consumidora e, portanto, não tem funcionalidade, porque além de violar as normas constitucionais e infraconstitucionais, fragiliza o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e defesa do consumidor como direito fundamental e princípio da Ordem Econômica Nacional.

24. O Código de Defesa do Consumidor, preconiza o equilíbrio, e o atual Conselho, conforme elucidado, carece de participação e representatividade dos consumidores, o que o tornaria paritário. Sua composição, objetivos, notadamente os implícitos, sinaliza prejuízos, sobretudo, em razão da desproporcionalidade na representação dos consumidores.

25. A redação sugere, ainda, que no cumprimento de seus objetivos, poderá apontar a adoção de mecanismos de *arbitragem*, dentre outros. A arbitragem é discussão extremamente sensível e controversa no direito do consumidor. Há que se dizer, inclusive, em determinados pontos de vista, *contra legem*.

26. Acrescente-se a esses fatos, um aspecto relevante, que é a avocação de processos administrativos para a tutela individual ou coletivos/difusos. As disposições contidas no Decreto Federal nº. 10.417, de 7 de julho de 2020, relativas a *avocação de processos administrativos*, induz a interpretação, de que o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor quer se colocar numa posição hierárquica superior, e que Estados-membros, municípios e Distrito Federal, estão em posição hierárquica inferior, ensejando quebra do *princípio federativo*. Portanto, além de impositivas as disposições do decreto, elas ensejam inconstitucionalidade e ilegalidade, não podendo subsistir tais pretensões, uma vez

que a jurisdição no Brasil é una, inexistindo contencioso administrativo, passível, tais disposições, de arguição judicial. Inexiste, na Constituição Federal, instâncias recursais, dos Municípios aos Estados e destes e do Distrito Federal ao Ministério da Justiça, ou à Secretaria Nacional do Consumidor, nem ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.

27. Nesta ordem, segue quadro comparativo entre os dois Decretos:

Quadro comparativo	
Decreto nº 94.508/1987	Decreto nº 10.417/2020
1) Finalidade	
Art. 1º O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, órgão integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça e com jurisdição em todo o território nacional, criado pelo Decreto nº 91.469, de 28 de julho de 1985, alterado pelo Decreto nº 92.396, de 12 de fevereiro de 1986, tem por finalidade assessorar o Presidente da República na formulação e condução da política nacional de defesa do consumidor, bem como zelar pelos direitos e interesses dos consumidores.	Art. 1º Fica instituído o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, com a finalidade de assessorar o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública na formulação e na condução da Política Nacional de Defesa do Consumidor, e, ainda, formular e propor recomendações aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor para adequação das políticas públicas de defesa do consumidor.
Art. 2º Considera-se consumidor, para efeito deste Decreto, qualquer pessoa física ou jurídica que seja adquirente, promitente, cessionário ou contratante de bens e serviços, de entidades públicas ou privadas, ou usuário de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.	
2) Competência	
Art. 3º. Ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor compete: I - representar ao Ministério Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para que, na esfera de suas respectivas atribuições e jurisdições, promovam as medidas legais pertinentes para o adequado resguardo das relações de consumo e para a proteção dos direitos e interesses dos consumidores; II - solicitar à Polícia Federal a instauração de inquérito policial para a apuração de	Art. 2º Ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor compete: I - propor aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor: a) medidas para a prestação adequada da defesa dos interesses e direitos do consumidor, da livre iniciativa e do aprimoramento e da harmonização das relações de consumo; b) adequação das políticas públicas de defesa do consumidor às práticas defendidas por organismos internacionais, tais como a Organização para Cooperação e

delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

III - recomendar a instauração de procedimento administrativo nos casos de fraude, infração e abuso aos direitos e interesses de consumidor, quando praticados por órgãos públicos federais, da administração direta ou indireta, ou empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos federais;

IV - propor a criação, fusão, incorporação ou extinção de órgãos que atuem, direta ou indiretamente, no âmbito da defesa dos consumidores;

V - celebrar convênios com organismos públicos, universidades e entidades privadas, nacionais e estrangeiras, com o objetivo de defesa dos consumidores;

VI - coordenar as atividades de todas as unidades dispersas em outros órgãos da administração pública federal, direta ou indireta, e prestar aos Estados e Municípios o devido assessoramento, visando à uniformização de suas práticas de atuação;

VII - promover formas de apoio às organizações de defesa do consumidor, bem como incentivar a constituição e o funcionamento dessas entidades;

VIII - promover e incentivar medidas e campanhas de formação e informação dos consumidores e, de forma especial, de apoio aos consumidores mais desfavorecidos, para: a) habilitá-los ao exercício de seus direitos; b) protegê-los quanto a prejuízos à sua saúde, nutrição, bem-estar e segurança; c) ensejar o acesso da população aos meios, bens e serviços essenciais de consumo; d) garantir a segurança, veracidade, qualidade e desempenho dos bens e serviços essenciais nas relações de consumo; e) fomentar e proteger seus legítimos interesses econômicos; f) fornecer informações adequadas para capacitá-los a formular escolhas adequadas e acertadas, de acordo com suas necessidades e vontades; g) incentivar as possibilidades de ressarcimento ao consumidor lesado;

Desenvolvimento Econômico - OCDE e a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento;

c) medidas para coibir fraudes e abusos contra o consumidor;

d) aperfeiçoamento, consolidação e revogação de atos normativos relativos às relações de consumo; e

e) interpretações da legislação consumerista que garantam segurança jurídica e previsibilidade, destinadas a orientar, em caráter não vinculante, os diversos órgãos de defesa do consumidor em âmbito federal, estadual, distrital e municipal;

II - promover programas de apoio aos consumidores menos favorecidos;

III - propor medidas de educação do consumidor sobre seus direitos e suas obrigações decorrentes da legislação consumerista;

IV - opinar:

a) nos conflitos de competência decorrentes da instauração de mais de um processo administrativo por pessoas jurídicas de direito público distintas, para apuração de infração decorrente de fato imputado ao mesmo fornecedor, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997; e

b) nas medidas de avocação de processos administrativos em trâmite em mais de um Estado, que envolvam interesses difusos ou coletivos, de acordo com o disposto no art. 16 do Decreto nº 2.181, de 1997;

V - requerer a qualquer órgão público a colaboração e a observância às normas que, direta ou indiretamente, promovam a livre iniciativa; e

VI - sugerir e incentivar a adoção de mecanismos de negociação, de mediação e de arbitragem para pequenos litígios referentes às relações de consumo ou para convenção coletiva de consumo.

IX - incentivar os Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios a constituírem órgãos destinados a atuar na proteção e defesa dos consumidores; X - propor ao Governo Federal e sugerir aos Governos Estaduais e Municipais medidas para prevenir e coibir delitos, fraudes e abusos contra os consumidores; XI - propor o aperfeiçoamento, a compilação, a consolidação ou a revogação de normas relativas às relações de consumo e aos direitos do consumidor; XII - manter um cadastro de entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, ligadas à defesa dos consumidores, bem como biblioteca atualizada acerca do assunto; XIII - representar o Governo Federal junto à IOCU (<i>International Organization of Consumers Unions</i>), órgão consultivo da Organização das Nações Unidas.	
--	--

3) Composição

Art. 4º O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor terá a seguinte composição: I - um representante do Ministério da Justiça; II - um representante do Ministério da Fazenda; III - um representante do Ministério da Saúde; IV - um representante do Ministério da Agricultura; V - um representante do Ministério da Indústria e do Comércio; VI - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil; VII - um membro do Ministério Público; VIII - três representantes de entidades públicas estaduais de defesa do consumidor; IX - três representantes de entidades privadas de defesa do consumidor;	Art. 3º O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor é composto: I - pelo Secretário Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que o presidirá; II - por um representante indicado pelo Ministério da Economia; III - por um representante indicado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade; IV - por um representante indicado pelo Banco Central do Brasil; V - por quatro representantes de agências reguladoras, dos quais: a) um indicado pela Agência Nacional de Aviação Civil; b) um indicado pela Agência Nacional de Telecomunicações; c) um indicado pela Agência Nacional de Energia Elétrica; e d) um indicado pela Agência Nacional de Petróleo; VI - por três representantes de entidades públicas estaduais ou distritais destinadas à defesa do consumidor de três regiões diferentes do País;
---	--

X - o Presidente do CONAR - Conselho Nacional de Auto-regulamentação Publicitária; XI - um representante da Confederação Nacional da Indústria; XII - um representante da Confederação Nacional do Comércio; XIII - um representante da Confederação Nacional da Agricultura.	VII - por um representante de entidades públicas municipais destinadas à defesa do consumidor; VIII - por um representante de associações destinadas à defesa do consumidor com conhecimento e capacidade técnica para realizar análises de impacto regulatório; IX - por um representante dos fornecedores com conhecimento e capacidade técnica para realizar análises de impacto regulatório; e X - por um jurista de notório saber e reconhecida atuação em direito econômico, do consumidor ou de regulação. § 1º Cada membro do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos. § 2º O membro de que trata o inciso II do capute respectivo suplente será indicado pelo Ministro de Estado da Economia. § 3º Os membros de que tratam os incisos III ao V do capute respectivos suplentes serão indicados pela autoridade máxima das entidades que representam. § 4º Os membros de que tratam os incisos VI ao X do capute respectivos suplentes serão indicados pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, após chamamento público, conforme normas definidas em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, e terão mandato de dois anos, permitida uma recondução. § 5º Na ausência do Presidente, as reuniões do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor serão presididas por seu substituto no cargo.
---	--

4) Procedimento

Art. 5º Os membros do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor serão nomeados pelo Presidente da República, após indicação feita pelas entidades e órgãos enunciados no artigo anterior, salvo o referido no inciso VII, que será indicado pelo Ministro da Justiça, após aquiescência do respectivo Procurador-Geral, e os referidos nos incisos VIII e IX, que serão indicados pelo Ministro da Justiça. § 1º Todos os membros do CNDC terão mandato de dois anos, facultada a recondução, considerando-se cessada a investidura no caso de perda da condição de representante de qualquer dos órgãos e entidades referidas no artigo 4º.	Art. 4º O quórum de reunião do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor será de dois terços dos membros e o quórum de aprovação será de maioria simples dos membros. Parágrafo único. Além do voto ordinário, o Presidente do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor terá o voto de qualidade em caso de empate. Art. 5º O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor se reunirá em caráter ordinário, no mínimo, quatro vezes ao ano, na cidade de Brasília, Distrito Federal, e em caráter extraordinário a pedido de seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, um quarto de seus membros.
--	---

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior o substituto cumprirá o mandato pelo tempo remanescente.	
Art. 6º Perderá o mandato, o membro do CNDC que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas, ou a 6 (seis) no prazo de um ano, por qualquer motivo, ressalvado o pedido de licença, devidamente justificado.	Art. 6º Serão convidados a compor o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, sem direito a voto: I - um membro de Ministério Público Estadual, indicado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais; II - um membro do Ministério Público Federal, indicado pelo Procurador-Geral da República; e III - um membro da Defensoria Pública, indicado pelo Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais.
Art. 7º Para cada um dos membros titulares do CNDC haverá um suplente, nomeado da mesma forma indicada no artigo 5º, a quem incumbe substituir o titular em seus impedimentos ou licenças.	Art. 7º O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor poderá convidar autoridades, técnicos e representantes de órgãos públicos ou privados para prestar esclarecimentos, informações e participar de suas reuniões, sem direito a voto.
Art. 8º O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor terá um Presidente, nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Justiça, dentre brasileiros maiores de 35 (trinta e cinco) anos, de nível universitário e de reputação ilibada.	Art. 8º A Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública exercerá a função de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.
Art. 9º O Presidente do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor será substituído em seus impedimentos, ausências e licenças pelo conselheiro representante do Ministério da Justiça.	Art. 9º O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor poderá instituir comissões especiais com a finalidade de realizar tarefas e estudos específicos destinados à defesa do consumidor na ordem econômica constitucional brasileira.
Art. 10. As deliberações do CNDC serão tomadas sob a forma de resolução, com a presença da maioria absoluta de seus membros.	Art. 10. As comissões especiais: I - serão compostas na forma de ato do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor; II - não poderão ter mais de sete membros; III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e IV - estarão limitadas a três operando simultaneamente.
Art. 11. As decisões serão tomadas por maioria de votos e o Presidente terá, além do próprio, o voto de desempate.	Art. 11. Os membros do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor e das comissões especiais que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.
Art. 12. O CNDC reunir-se-á no Distrito Federal, uma vez por mês, em sessão	Art. 12. É vedado aos membros a divulgação de discussões em curso no Conselho Nacional de Defesa do Consumidor

ordinária, podendo ser convocado extraordinariamente pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros. § 1º As convocações ordinárias serão sempre feitas com, no mínimo, 8 (oito) dias de antecedência. § 2º O CNDC poderá, por convocação de seu Presidente, sempre que houver motivo relevante, reunir-se fora do Distrito Federal. § 3º As reuniões do CNDC serão sempre públicas, salvo quando, a critério do Presidente, houver motivo relevante que determine sejam reservadas.	sem a prévia anuência de seu Presidente.
Art. 13. Ressalvada a função exercida pelo Presidente, as funções dos membros do CNDC não serão remuneradas, sendo, entretanto, consideradas serviço público relevante e observadas, quanto aos conselheiros que não sejam servidores da Administração Federal, direta ou indireta, as disposições relativas aos órgãos de deliberação coletiva do 2º grau, consoante o disposto no Decreto nº 69.382, de 12 de outubro de 1971.	Art. 13. A participação no Conselho Nacional de Defesa do Consumidor e nas comissões especiais será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.
Art. 14. O CNDC terá a seguinte estrutura: I - Gabinete da Presidência; II - Secretaria Executiva.	Art. 14. O Decreto nº 2.181, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 5º Parágrafo único. Se instaurado mais de um processo administrativo por pessoas jurídicas de direito público distintas, para apuração de infração decorrente de um mesmo fato imputado ao mesmo fornecedor, eventual conflito de competência será dirimido pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que poderá ouvir o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, considerada a competência federativa para legislar sobre a respectiva atividade econômica." (NR) "Art. 16. Nos casos de processos administrativos em trâmite em mais de um Estado, que envolvam interesses difusos ou coletivos, a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá avocá-los, ouvido o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, e as autoridades máximas dos sistemas estaduais." (NR)
Art. 15. O CNDC poderá instituir até 5 (cinco) coordenadorias, subordinadas à Secretaria Executiva, que terão suas	

atribuições definidas em Regimento Interno.	
Art. 16. O CNDC poderá dispor de até 5 (cinco) Inspetorias Regionais, com sede e jurisdição estabelecidas de acordo com as necessidades do serviço, a serem ativadas ou desativadas no momento em que o seu funcionamento tornar-se ou não necessário. Parágrafo único. As Inspetorias Regionais têm por finalidade cumprir, no âmbito de suas jurisdições, as funções que lhes forem assinaladas pelo CNDC e definidas em Regimento Interno.	
Art. 17. Funcionará junto ao CNDC uma Comissão Sindicante que será integrada por 3 (três) membros, designados pelo Presidente do CNDC. Parágrafo único. A Comissão Sindicante tem por finalidade apurar fatos lesivos aos direitos e interesses dos consumidores, conforme determinação do Presidente do CNDC.	
Art. 18. O Gabinete da Presidência terá um Chefe de Gabinete com suas atribuições definidas em Regimento Interno.	
Art. 19. A Secretaria Executiva ficará a cargo de um Secretário-Executivo, diretamente subordinado ao Presidente, e terá estrutura e atribuições definidas em Regimento Interno.	
<u>Art. 20. O CNDC poderá, no cumprimento de seus objetivos:</u> I - requerer a colaboração e recomendar a qualquer órgão público a observância das normas que, direta ou indiretamente, promovam a defesa dos consumidores; II - constituir comissões especiais, de caráter temporário, compostas por seus membros ou por pessoas por estes indicadas para a realização de tarefas, estudos ou pareceres específicos; III - promover a realização de congressos, seminários, concursos e certames destinados à defesa do consumidor;	

IV - contratar a prestação de serviços técnicos especializados para tarefas específicas; V - sugerir e incentivar a adoção de mecanismos de conciliação e arbitragem, ou encaminhamento aos Juizados de Pequenas Causas, para litígios de reduzido valor, referentes às relações de consumo; VI - requisitar servidores de órgãos e entidades da administração direta e indireta, sem perda de sua remuneração e demais direitos e vantagens.	
Art. 21. Nos casos de urgência, para evitar perigo ou dano iminente, para os fins das medidas previstas nos incisos I e II do artigo 3º, as resoluções serão tomadas pelo Presidente do CNDC, "<i>ad referendum</i>" do Conselho.	
Art. 22. O CNDC poderá convidar autoridades, técnicos, membros de entidades públicas e privadas de defesa do consumidor, bem como da produção e distribuição de bens e serviços, para que prestem esclarecimentos e informações durante suas reuniões, sem direito a voto.	
Art. 23. O Ministro da Justiça tomará as providências necessárias para a execução deste decreto e para a consecução dos objetivos nele previstos, bem assim para prover o CNDC de pessoal técnico e administrativo, de recursos materiais e financeiros, expedindo as instruções complementares que se fizerem necessárias.	
Art. 24. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.	Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.	Art. 15. Ficam revogados: I - o Decreto de 28 de setembro de 1995, que cria a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor; e II - o Decreto de 11 de janeiro de 1996, que acrescenta inciso ao art. 2º do Decreto de 28 de setembro de 1995, que cria a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor.

